



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.121

Recurso nº: 72.494 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: ANTONIO CARLOS ZANELATO HILGERT

Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Decorrencia

Mantida parcialmente a tributação constante do Processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS ZANELATO HILGERT.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.007 de 14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER que negava provimento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e José Geraldo Rosa (Suplente' convocado). Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/000.278/91-80

RECURSO Nº: 72.494

ACORDÃO Nº: 103-13.121

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ZANELATO HILGERT

R E L A T Ó R I O .

Por AI de 09.01.91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, correspondente aos exercícios de 1988 e de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 11080/000.275/91-91, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (arts. 39, VIII, 367 V, 368, I, e 371 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso, por tempestivo.

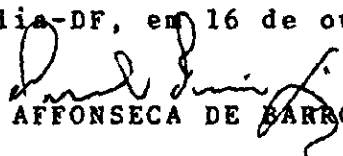
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão nº 103-13.007, de 14 de outubro de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Processo matriz.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

